



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

PARECER TÉCNICO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 87/2025

PROCEDÊNCIA: Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing

ASSUNTO: Institui normas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual na Administração Pública Municipal de Uruguaiana, revogando a Lei nº 3.333/2004.

RELATORA: Ver. Stella Luzardo Alves

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025, de autoria do Vereador Paulo Roberto Inda Kleinubing, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquica do Município de Uruguaiana/RS, **revogando a Lei nº 3.333/2004**.

A proposição define conceitos de assédio moral e sexual, estabelece princípios norteadores, prevê medidas preventivas, cria mecanismos de denúncia e resguarda a compatibilidade com a legislação federal, estadual e internacional, notadamente as Convenções 111 e 190 da OIT, bem como a Constituição Federal.

Cumpre registrar que, embora a Convenção 190 da OIT ainda não tenha sido formalmente ratificada pelo Brasil, sua menção no texto reforça o alinhamento da legislação municipal às melhores práticas internacionais, servindo como diretriz interpretativa e inspiradora para a normatização local.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito Social e Institucional

A matéria trata de tema de alta relevância social, pois assegura a proteção da dignidade, saúde física e mental e do ambiente de trabalho dos servidores municipais. Ao atualizar a legislação local, alinha-se a parâmetros constitucionais (arts. 5º, caput e X; art. 7º, XXII; art. 37, caput, CF) e às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

A revogação da Lei nº 3.333/2004 se mostra pertinente, visto que a nova redação amplia a proteção, abarcando tanto o assédio moral quanto o assédio sexual, além de prever mecanismos institucionais de prevenção, escuta e responsabilização.

2. Impactos na Gestão Pública

A proposição **não cria despesas diretas obrigatórias**, limitando-se a diretrizes gerais de conduta, informação, prevenção e denúncia. Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal. A regulamentação caberá ao Executivo, no prazo de 90 dias, assegurando condições práticas de implementação.

O projeto fortalece a ética no serviço público, a proteção à saúde do trabalhador e a imagem institucional da Administração, sendo medida salutar para evitar litígios, passivos trabalhistas e responsabilizações judiciais futuras.

3. Pertinência Temática da Comissão

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito nas áreas de **serviços municipais, saúde e relações de trabalho na Administração**, aspectos diretamente tocados pela proposição, que envolve saúde ocupacional, prevenção de doenças psíquicas decorrentes de assédio e melhoria da gestão pública.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação e Desenvolvimento Econômico e Mercosul **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025, de autoria do Vereador Paulo Roberto Inda Kleinubing, por reconhecer sua relevância social, adequação institucional e conformidade constitucional.

Uruguaiana, 18 de agosto de 2025.

FAVORÁVEL


L. B. Brasil
Alberto


CONTRÁRIO


Ver. Stella Luzardo Alves
Relatora